



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Araruna. Prestação de Contas do Ex-prefeito Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação de instauração de processo específico para apuração do saldo financeiro da Prefeitura e realização de inspeção especial para verificar atos de contratação temporária. Representação ao Ministério Público do Estado.

ACÓRDÃO APL TC 1003/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03378/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório preliminar às fls. 1057/1071, anotou irregularidades relacionadas a (1) repasse ao Poder Legislativo inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária; (2) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo; (3) Lei Orçamentária Anual incompleta; (4) Lei de Diretrizes Orçamentárias não encaminhada ao Tribunal; (5) saldo financeiro sem comprovação; (6) incorreta elaboração do Balanço Patrimonial; (7) despesa não licitada; (8) aplicação de apenas 52,25% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (9) diferença a menor de R\$ 7.459,20 entre o SAGRES e a PCA, no tocante à receita de impostos; (10) aplicação de 14,71% da receita de impostos em saúde; (11) diferença a menor de R\$ 26.450,00 entre a PCA e o SAGRES, no atinente à despesa com contratação por tempo determinado; (12) não encaminhamento da documentação necessária ao exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da RN TC 103/98; (13) aumento da despesa com pessoal em 21,01%, contrariando o disposto no art. 21, § único, da LRF¹; (14) repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 98,48% da fixação orçamentária; (15) inobservância de normas contábeis; (16) não atendimento às solicitações da Auditoria em inspeção *in loco*; (17) falta de controle na distribuição de medicamentos; (18) repasse ao Poder Legislativo após o dia 20; (19) não recolhimento de INSS patronal, no valor de R\$ 522.428,76; (20) despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 289.374,72; e (21) despesas não comprovadas, no montante de R\$ 40.800,00, a título de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o gestor apresentou as justificativas e documentos de fls. 1078/2820;

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, manteve as irregularidades, exceto quanto à despesa não comprovada com contribuição previdenciária, não recolhimento de INSS patronal, repasse ao Legislativo em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária e aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 14,71% para 16,36% da receita de impostos. Na mesma manifestação, reduziu o saldo não comprovado de R\$ 1.537.286,56 para R\$ 1.377.791,01, a despesa não licitada de R\$ 971.868,96 para R\$ 318.538,90 e a insuficiência financeira de R\$ 1.377.791,01 para R\$ 1.010.232,64, bem como aumentou a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 52,25% para 58,59% dos recursos do FUNDEB;

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 2/3

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1649/10, em concordância com as conclusões da Auditoria, pugnou, após comentários e citações pelo(a):

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- b) declaração de cumprimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto quanto à suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
- c) imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 1.377.791,01, relativo ao saldo financeiro sem comprovação;
- d) aplicação de multa do gestor com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- e) recomendação à atual administração do município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos da Corte de Contas, bem como à necessidade de manter a contabilidade da Prefeitura em estrita consonância com as normas pertinentes;
- f) realização de inspeção especial para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta corte para exame da legalidade; e
- g) representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, propôs aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

1. DECLARASSEM parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
2. IMPUTASSEM ao gestor a importância de R\$ 40.800,00, referente a despesas sem comprovação pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO;
3. APLICASSEM a multa de R\$ 2.805,10 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria; e
4. DETERMINASSEM a instauração de processo específico para levantamento financeiro da Prefeitura, vez que, de um lado, a Auditoria anotou falta de comprovação por extrato bancário do saldo informado na prestação de contas, e, por outro, há registro no TRAMITA de solicitações de alteração de saldo, durante o exercício de 2008, sem que a ASTEC houvesse se manifestado;
5. DETERMINASSEM a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 3/3

6. ENCAMINHASSEM representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR PACIALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, na importância de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), referente a despesas sem comprovação pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo à atual Prefeita, Sr^a Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. DETERMINAR a instauração de processo específico para levantamento financeiro da Prefeitura, vez que, de um lado, a Auditoria anotou falta de comprovação por extrato bancário do saldo informado na prestação de contas, e, por outro, há registro no TRAMITA de solicitações de alteração de saldo, durante o exercício de 2008, sem que a ASTEC houvesse se manifestado.
- V. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade;
- VI. ENCAMINHAR representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício